

A. I. N° - 232264.0801/09-0
AUTUADO - SIDÔNIA GREVINEZ KONIG
AUTUANTE - SAMUEL DIAS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 15. 06. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0137-01/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte exerce atividade de prestação de serviços de hotelaria. Restou comprovado nos autos que se trata de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/08/2009, exige ICMS no valor de R\$1.229,49, multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada do Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

A autuada apresentou defesa, folhas 23/25, alegando que tal infração a ela não se aplica, pois faz parte do Simples Nacional e a empresa na qual foi feita a compra do bem para integrar seu ativo imobilizado, também faz parte do mesmo Sistema diferenciado de tributação.

Diz ainda, ser empresa que trabalha no ramo hoteleiro e ter adquirido uma máquina de lavar para ser utilizada na lavagem de lençóis, toalhas de banho, guardanapos de pano, panos de prato, fronhas, cobertores, e o equipamento é essencial para desenvolvimento de suas atividades, por ser empresa do ramo hoteleiro.

Cita o art. 13, Inciso VII da Lei Complementar nº 123, para dizer que o recolhimento do ICMS, fora as exceções dispostas no Inciso XII, será feito mediante documento único, e conforme a legislação do Sistema Simples Nacional, em que ambas as empresas envolvidas na operação são optantes, determina que a operação realizada não gera crédito de ICMS, portanto não houve falta de recolhimento do imposto.

Ressalta que a inscrição estadual da autuada foi baixada do cadastro da SEFAZ há anos, e que possui apenas CNPJ ativo junto a Receita Federal por tratar-se de empresa prestadora de serviços. Finaliza pedindo acolhimento de seus argumentos defensivos com o cancelamento do auto de infração.

O autuante em informação fiscal às folhas 36/38, aduz que em ação fiscal de trânsito de mercadorias verificou que a autuada adquiriu uma máquina de lavar roupa industrial, nota fiscal 2416, fl. 09, emitida em 19/08/2009 e estava com a situação cadastral baixada, dando causa a lavratura do auto de infração.

Diz ter verificado que a atividade cadastrada da autuada na Junta Comercial e Receita Federal é hotelaria sem restaurante, CNAE 5510-8/01 – Hotéis, relacionado no item 001 da lista de competência do Anexo I do RICMS/BA, portanto por ser contribuinte do ISS, está dispen

Afirma que as aquisições interestaduais de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento sujeitam-se ao recolhimento do ICMS pela diferença de alíquotas, porém, no caso em comento a aquisição foi realizada por contribuintes optantes do Simples Nacional, e conforme disposto no art. 11 da Resolução CGSN de 30/05/2007, os campos destinados a base do cálculo e valor do ICMS no documento fiscal, devem constar a expressão “Não Gera Crédito do ICMS” e que a nota fiscal do emitente está em conformidade com a citada legislação, portanto sobre a operação não incide o ICMS por diferença de alíquota, nem por antecipação tributária.

Aduz que entendeu ser devido o imposto, pois a situação cadastral do contribuinte se encontrava “baixada” na SEFAZ, no entanto, confirmado os argumentos defensivos da contribuinte, comprova através de consultas realizadas no site da Receita, fl. 38, que a autuada é prestadora de serviços e adquiriu o equipamento para utilização nesta atividade.

Finaliza requerendo seja o auto de infração julgado improcedente.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada ou anulada do cadastro de contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

A autuada, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que o imposto não seria devido considerando que teve baixada sua inscrição do cadastro da SEFAZ, porque sua atividade econômica, serviços de hotelaria, prescinde de tal obrigação, não estando sujeita à incidência do ICMS.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constato que o sujeito passivo encontra-se baixado do cadastro de contribuintes do ICMS do estado da Bahia desde 2001 (fl. 10). Vejo ainda que seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal, é de empresa prestadora de serviços, cujo código e descrição da atividade econômica principal é CNAE 5510-8/01 – Hotéis, e está relacionado no item 9.01 da lista de serviços do Anexo 1 do RICMS/BA .

Constato que a nota número 2416 (fl. 09) que embasou a ação fiscal registra que a mercadoria adquirida foi uma máquina industrial para lavar roupas, destinada a integrar o ativo imobilizado da autuada, produto necessário à prestação de seus serviços, que é atividade de hotelaria, para a lavagem de roupas e congêneres. A empresa fornecedora é optante do regime simplificado de tributação, Simples Nacional, e emitiu o citado documento fiscal em conformidade com a legislação, sem destaque de imposto.

Portanto, está devidamente caracterizada, que se trata de operação interestadual de aquisição de bem do ativo fixo destinado à prestação de serviços de hotelaria.

O inciso V do art. 3º da Lei Complementar 87/96 estabelece que:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a serem utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;”

Com base nos documentos acostados ao processo constato que a mercadoria adquirida pela autuada não se destina a comercialização e é utilizada em sua atividade operacional e tratando-se de equipamento destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Ante o exposto, consideramos insubstancial o lançamento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232264.0801/09-0 lavrado contra **SIDÔNIA GREVINEZ KONIG**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR